



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 308/2017**

**Auto de Infração nº:** 044657/2016

**Processo CAP nº:** 449940/16

**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2634-2016-0000912

**Data:** 29/08/2016

**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 326

**Autuado:**

Vanderlei Buffarah

**CNPJ / CPF:**

021.813.698-60

**Município:** Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 29 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 044657/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 67.122,78, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação”* (Auto de Infração nº 044657/2016).

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** Apenas tentou apagar o fogo e que chegou a buscar ajuda dos moradores próximos, e não é responsável pela queimada, não tendo qualquer culpa no fato narrado. Destaca que não tem condições de arcar com o valor da multa, pois possui renda familiar de R\$ 400,00 mensais;
- 1.2.** Respeitou o que prescreve o artigo 70 da Lei nº 9605/98, bem como o artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99, pois teve “intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental” (fl. 21);
- 1.3.** Requereu a conversão da multa em medidas de melhoria.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de culpabilidade

O recorrente destaca ausência de culpabilidade, pois apenas tentou apagar o fogo e que chegou a buscar ajuda dos moradores próximos; não sendo responsável pela queimada. Afirma, ainda, que não tem condições de arcar com o valor da multa, pois possui renda familiar de R\$ 400,00 mensais. No entanto, o alegado não altera a realidade destacada pelo agente autuante.

Certo é que foi constatado pela PMMG que o recorrente provocou incêndio, provocando queimada com danos ambientais e a propriedades privadas, tais quais o "Sítio Tradição" e a Fazenda Flor de Lins, bem como em área pública de domínio o DER. Na apuração realizada pelos agentes autuantes, foi verificado que o recorrente foi o responsável pelo incêndio e que em nenhum momento tentou conter que o fogo se propagasse pela vegetação, pois, conforme relatado no Boletim de Ocorrência, o recorrente estava fazendo campanha política, e quem se mobilizou para conter às chamas foram os moradores e funcionários das propriedades.

Quanto à insuficiência de renda, não há nos autos qualquer comprovação de hipossuficiência financeira. Ademais, não há comprovação de qualquer atenuante apta a ensejar a redução da penalidade de multa aplicada.

Assim, plenamente está caracterizada a culpa do recorrente, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

### 2.2. Da observância da legislação

Destaca o recorrente que o artigo 70, da Lei nº 9.605/1998, bem como o artigo 38, do Decreto Federal nº 3.179/1999, foram obedecidos, pois ao buscar ajuda para conter o incêndio teve "intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental" (fl. 21). Entretanto, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme ressaltado anteriormente, não foi constatado pelos agentes autuantes qualquer ajuda ou auxílio do recorrente e, ao contrário do afirmado por este quanto ao respeito às normas ambientais, não foi este o constatado *in loco* por ocasião da fiscalização.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

### **2.3. Do requerimento de conversão da multa em medida de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.